



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no AGRADO EM RECURSO ESPECIAL Nº 4.190 - MT (2011/0046658-6)

RELATOR : MINISTRO RICARDO VILLAS BÔAS CUEVA
AGRAVANTE : IRACI CARVALHO DO LAGO E OUTROS
ADVOGADOS : EVANGELISTA VIEIRA DA SILVA E OUTRO(S)
FERNANDO VIEIRA SERTÃO E OUTRO(S)
MANOEL MASCARENHAS DA SILVA E OUTRO(S)
AGRAVADO : ALGEMIR TONELLO E OUTRO
ADVOGADO : RAIMAR ABÍLIO BOTTEGA E OUTRO(S)

EMENTA

AGRAVO REGIMENTAL EM AGRADO EM RECURSO ESPECIAL. EXECUÇÃO PROVISÓRIA. NEGATIVA DE PRESTAÇÃO JURISDICCIONAL. ART. 535 DO CPC. NÃO OCORRÊNCIA. AGRADO DE INSTRUMENTO. PEÇA OBRIGATÓRIA. ARTIGO 525, INCISO I, DO CPC. AUSÊNCIA. NÃO CONHECIMENTO.

1. Não há falar em negativa de prestação jurisdiccional se o tribunal de origem motiva adequadamente sua decisão, solucionando a controvérsia com a aplicação do direito que entende cabível à hipótese, apenas não no sentido pretendido pela parte.

2. O agravo de instrumento, previsto no artigo 522 do Código de Processo Civil, deve ser instruído com as peças obrigatórias, elencadas no artigo 525, inciso I, do Código de Processo Civil, sob pena de não conhecimento do recurso.

3. Agravo regimental não provido.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos, em que são partes as acima indicadas, decide a Terceira Turma, por unanimidade, negar provimento ao agravo regimental, nos termos do voto do(a) Sr(a). Ministro(a) Relator(a). Os Srs. Ministros Sidnei Beneti e Paulo de Tarso Sanseverino votaram com o Sr. Ministro Relator.

Ausentes, justificadamente, os Srs. Ministros Nancy Andrichi e João Otávio de Noronha.

Brasília (DF), 20 de março de 2014(Data do Julgamento)

Ministro Ricardo Villas Bôas Cueva
Relator



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL Nº 4.190 - MT (2011/0046658-6)

RELATÓRIO

O EXMO. SR. MINISTRO RICARDO VILLAS BÔAS CUEVA (Relator): Trata-se de agravo regimental interposto por IRACI CARVALHO DO LAGO E OUTROS contra a decisão (e-STJ fls. 1.889-1.893) que conheceu do agravo para negar seguimento ao recurso especial.

Naquela oportunidade, concluiu-se pela impossibilidade de acolhida das pretensões dos recorrentes ante (i) a não ocorrência da suscitada negativa de prestação jurisdicional e (ii) a correspondência das conclusões do acórdão recorrido com a orientação firmada nesta Corte acerca da exegese dos dispositivos legais apontados como malferidos no apelo nobre.

Nas razões do regimental (e-STJ fls. 1.897-1.902), os agravantes voltam a defender *"a validade da publicação das decisões via DJe - Diário da Justiça Eletrônico, como meio idôneo, célere e eficaz para quaisquer efeitos legais, inclusive de certificar a publicação da então decisão singular agravada (fls. e-STJ 40/45) e a tempestividade do então Agravo de Instrumento das fls. e-STJ 02/245"* (e-STJ fl. 1.899).

Pugnam, ao final, pelo provimento do recurso.

É o relatório.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no AGRADO EM RECURSO ESPECIAL Nº 4.190 - MT (2011/0046658-6)

VOTO

O EXMO. SR. MINISTRO RICARDO VILLAS BÔAS CUEVA (Relator): Não merece prosperar a irresignação.

Os argumentos expendidos nas razões do regimental são insuficientes para autorizar a reforma da decisão agravada, de modo que esta merece ser mantida por seus próprios fundamentos:

"Trata-se de agravo interposto por IRACI CARVALHO DO LAGO E OUTROS contra decisão que inadmitiu o recurso especial.

No apelo nobre, fundamentado no artigo 105, inciso III, alínea 'a', da Constituição Federal, a parte recorrente insurge-se contra acórdão proferido pelo Tribunal de Justiça do Estado de Mato Grosso, assim ementado:

'AGRAVO DE INSTRUMENTO - EXECUÇÃO PROVISÓRIA DE SENTENÇA - PRELIMINAR - IRREGULARIDADE FORMAL - AUSÊNCIA DE CERTIDÃO DE INTIMAÇÃO DA DECISÃO AGRAVADA - PEÇA OBRIGATÓRIA (ART. 525, I, DO CPC) - PREFACIAL ACOLHIDA.

A ausência da certidão de intimação da decisão agravada, que é peça de traslado obrigatório, impede a verificação da tempestividade do recurso, ônus este que incumbe a parte Agravante' (e-STJ fl. 1.634).

Os embargos de declaração opostos foram rejeitados (e-STJ fls. 1.720-1.731).

No especial (e-STJ fls. 1.736-1.747), os recorrentes apontam violação dos seguintes dispositivos com as respectivas teses:

(i) artigo 535, inciso II, do Código de Processo Civil – porque teria havido negativa de prestação jurisdicional no julgamento dos embargos de declaração e

(ii) artigo 4º, §§ 2º e 3º, da Lei nº 11.419/06 - defendendo a validade da intimação via Diário da Justiça Eletrônico.

Com as contrarrazões (e-STJ fls. 1.764-1.801), e não admitido o recurso na origem (e-STJ fls. 1.083-1.806), adveio o presente agravo.

O Ministério Público Federal opinou pelo não conhecimento do agravo em recurso especial (e-STJ fls. 1.884-1.886).

É o relatório.

DECIDO.

Ultrapassados os requisitos de admissibilidade do agravo, passa-se ao exame do recurso especial.

A irresignação não merece prosperar.

No tocante à alegada negativa de prestação



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

jurisdicional, agiu corretamente o Tribunal de origem ao rejeitar os embargos declaratórios, por inexistir omissão, contradição ou obscuridade no acórdão embargado, ficando patente, em verdade, o intuito infringente da irresignação, que objetivava a reforma do julgado por via inadequada.

A propósito:

'PROCESSO CIVIL. AGRAVO. EXCEÇÃO DE PRÉ-EXECUTIVIDADE. NEGATIVA DE PRESTAÇÃO JURISDICIONAL. INEXISTÊNCIA DE OMISSÃO OU CONTRADIÇÃO.

1. O artigo 535 do Código de Processo Civil dispõe sobre omissões, obscuridades ou contradições existentes nos julgados. Trata-se, pois, de recurso de fundamentação vinculada, restrito a situações em que se verifica a existência dos vícios na lei indicados.

2. Afasta-se a violação do art. 535 do CPC quando o decisório está claro e suficientemente fundamentado, decidindo integralmente a controvérsia. (...)'.

(AgRg no Ag 1.176.665/RS, Rel. Ministro JOÃO OTÁVIO DE NORONHA, QUARTA TURMA, julgado em 10/05/2011, DJe 19/05/2011)

'RECURSO ESPECIAL - NEGATIVA DE PRESTAÇÃO JURISDICIONAL - INOCORRÊNCIA (...)

1. Os embargos de declaração consubstanciam-se no instrumento processual destinado à eliminação, do julgado embargado, de contradição, obscuridade ou omissão sobre tema cujo pronunciamento se impunha pelo Tribunal, não se prestando para promover a reapreciação do julgado. (...)'.

(REsp 1.134.690/PR, Rel. Ministro MASSAMI UYEDA, TERCEIRA TURMA, julgado em 15/02/2011)

Quanto ao mais, o acórdão recorrido está em harmonia com a orientação deste Sodalício, no sentido de que o agravo de instrumento, previsto no artigo 522 do Código de Processo Civil, deve ser instruído com as peças obrigatórias, elencadas no artigo 525, inciso I, do Código de Processo Civil, sob pena de não conhecimento do recurso.

A propósito:

'PROCESSO CIVIL. AGRAVO REGIMENTAL. AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. COMPROVAÇÃO DE TEMPESTIVIDADE DO RECURSO ESPECIAL EM SEDE DE AGRAVO REGIMENTAL. SUSPENSÃO DO EXPEDIENTE FORENSE. POSSIBILIDADE. PROTOCOLO INTEGRADO. AUSÊNCIA DE CÓPIA DE DOCUMENTO OBRIGATÓRIO. DEFICIÊNCIA NA INSTRUÇÃO DO AGRAVO. ART. 525, I, DO CPC.

1. A comprovação da tempestividade do recurso especial em decorrência de suspensão de expediente forense no Tribunal de origem pode ser feita posteriormente, em sede de agravo regimental, desde que por meio de documento idôneo capaz de evidenciar a prorrogação do prazo do recurso cujo conhecimento



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

pelo STJ é pretendido.

2. A Corte Especial do STJ revogou a Súmula n. 256/STJ, passando a admitir a interposição de recurso da competência do STJ por meio de protocolo integrado.

3. A ausência de cópia da decisão agravada impede o conhecimento do apelo em razão do óbice inscrito no art. 525, I, do CPC.

4. Agravo regimental desprovido'.

(AgRg no AREsp 167.934/MS, Rel. Ministro JOÃO OTÁVIO DE NORONHA, TERCEIRA TURMA, julgado em 25/06/2013, DJe 28/06/2013 - grifou-se)

'AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. PROCESSUAL CIVIL. PEÇA OBRIGATÓRIA (CPC, ART. 525, I). DECISÃO AGRAVADA E CERTIDÃO DE SUA INTIMAÇÃO. AUSÊNCIA. NÃO CONHECIMENTO. VERIFICAÇÃO DA TEMPESTIVIDADE. OUTROS MEIOS. PRECEDENTES.

1. O acórdão recorrido foi proferido em consonância com a jurisprudência desta Corte, segundo a qual o agravo de instrumento previsto no art. 522 do CPC pressupõe a juntada das peças obrigatórias (CPC, art. 525, I), de modo que a ausência de quaisquer delas obsta o conhecimento do agravo.

2. In casu, o acórdão estadual assenta a ausência da juntada da cópia completa da decisão agravada, bem como da respectiva certidão de intimação.

3. A juntada da certidão de intimação da decisão agravada tem por finalidade a verificação da tempestividade recursal, de modo que a obrigatoriedade de seu traslado pode ser dispensada quando, por outros meios, seja possível a análise do referido pressuposto recursal, o que não ocorre no caso dos autos. Precedentes.

4. Agravo regimental a que se nega provimento'.

(AgRg no AREsp 191.293/RS, Rel. Ministro RAUL ARAÚJO, QUARTA TURMA, julgado em 04/09/2012, DJe 25/09/2012 - grifou-se)

No caso dos autos, a parte agravante não juntou aos autos peça obrigatória, qual seja, a cópia da certidão de intimação da decisão agravada.

Ao assim decidir, alinhou-se o Tribunal local perfeitamente à jurisprudência desta Corte, atraindo a incidência da Súmula nº 83/STJ, segundo a qual 'Não se conhece do recurso especial pela divergência, quando a orientação do tribunal se firmou no mesmo sentido da decisão recorrida', aplicável a ambas as alíneas autorizadoras.

Nesse sentido:

'AGRAVO REGIMENTAL - AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL - (...) - DECISÃO DO ACÓRDÃO REGIONAL EM CONSONÂNCIA COM O ENTENDIMENTO DESTA CORTE - INCIDÊNCIA DA SÚMULA/STJ 83 - DECISÃO AGRAVADA MANTIDA - IMPROVIMENTO. (...)



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

2.- Aplica-se o Enunciado nº 83 da Súmula do Superior Tribunal de Justiça quando o recurso especial tiver fundamento nas alíneas a e c do permissivo constitucional. (...)'.

(AgRg no AREsp 10.808/SE, Rel. Ministro SIDNEI BENETI, TERCEIRA TURMA, julgado em 28/06/2011, DJe 01/07/2011)

'(...) SÚMULA 83 DO STJ. RECURSO ESPECIAL PELA ALÍNEA 'A'. PRESCRIÇÃO QUINQUENAL. SÚMULA 291/STJ.

1. A jurisprudência do STJ entende que a Súmula 83 não se restringe aos recursos especiais interpostos com fundamento na alínea 'c' do permissivo constitucional, sendo também aplicável nos recursos fundados na alínea 'a'.

(...)'.

(AgRg no Ag 1.151.950/DF, Rel. Ministra MARIA ISABEL GALLOTTI, QUARTA TURMA, julgado em 07/04/2011, DJe 29/04/2011)

Registre-se que, no caso dos autos, nem a certidão de fl. 44 (e-STJ), tampouco a publicação via diário da justiça eletrônico (e-STJ fl. 45), suprem a falta da referida peça obrigatória, porquanto a primeira não trata da decisão agravada, mas sim da intimação de outra certidão, e a segunda trata de intimação para manifestação da parte adversa.

Confira-se:

'(...)

Imperioso dizer que, os Recorrentes ao instruírem o feito juntaram os documentos de fls. 43 e 44. Estes se referem a cópia de uma certidão emitida pela escrivã da instância singela, bem como publicação no Diário da Justiça Eletrônico - DJE da data de 31/03/2010.

Assim, aludidos documentos como bem mencionados e certificados no Termo de Distribuição (fl. 1219/TJ) pelo departamento deste Sodalício, não tratam da íntegra da decisão guerreada, senão vejamos:

'CERTIFICO, ainda mais que a certidão de fls. 42 não trata do despacho agravado, mas sim da intimação de uma outra certidão e que a publicação de fls. 43 trata de intimação para manifestação de partes.' (fl. 1219/TJ)

No caso dos autos, os Recorrentes não juntaram a certidão de sua intimação da decisão agravada, anexando somente a intimação de trecho do decisum que determina, friso, o conhecimento dos Agravados.

Desta feita, não se pode apurar pelos documentos juntados qual foi a data da intimação dos Agravantes, até porque o que se pode verificar pela publicação no DJE do dia 31/03/2010 é que os Agravados sim, é que foram intimados, mas destaco, de parte da decisão singela, logo, não há como se efetuar a verificação da tempestividade do recurso' (e-STJ fls. 1.638-1.639).

Ante o exposto, conheço do agravo para negar seguimento ao recurso especial.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

Publique-se.

Intimem-se" (e-STJ fls. 1.889-1.893).

Assim, não prosperam as alegações postas no regimental, incapazes de alterar os fundamentos da decisão impugnada.

Ante o exposto, nego provimento ao agravo regimental.

É o voto.

SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

CERTIDÃO DE JULGAMENTO
TERCEIRA TURMA

Número Registro: 2011/0046658-6

AgRg no
AREsp 4.190 / MT

Números Origem: 1064082010 21451 218886 363442010 363445120108110000 709072010 9751999

EM MESA

JULGADO: 20/03/2014

Relator

Exmo. Sr. Ministro **RICARDO VILLAS BÔAS CUEVA**

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro RICARDO VILLAS BÔAS CUEVA

Subprocurador-Geral da República

Exmo. Sr. Dr. MAURÍCIO DE PAULA CARDOSO

Secretária

Bela. MARIA AUXILIADORA RAMALHO DA ROCHA

AUTUAÇÃO

AGRAVANTE : IRACI CARVALHO DO LAGO E OUTROS
 ADVOGADOS : EVANGELISTA VIEIRA DA SILVA E OUTRO(S)
 MANOEL MASCARENHAS DA SILVA E OUTRO(S)
 FERNANDO VIEIRA SERTÃO E OUTRO(S)
 AGRAVADO : ALGEMIR TONELLO E OUTRO
 ADVOGADO : RAIMAR ABÍLIO BOTTEGA E OUTRO(S)

ASSUNTO: DIREITO CIVIL - Coisas - Posse

AGRAVO REGIMENTAL

AGRAVANTE : IRACI CARVALHO DO LAGO E OUTROS
 ADVOGADOS : EVANGELISTA VIEIRA DA SILVA E OUTRO(S)
 MANOEL MASCARENHAS DA SILVA E OUTRO(S)
 FERNANDO VIEIRA SERTÃO E OUTRO(S)
 AGRAVADO : ALGEMIR TONELLO E OUTRO
 ADVOGADO : RAIMAR ABÍLIO BOTTEGA E OUTRO(S)

CERTIDÃO

Certifico que a egrégia TERCEIRA TURMA, ao apreciar o processo em epígrafe na sessão realizada nesta data, proferiu a seguinte decisão:

A Turma, por unanimidade, negou provimento ao agravo regimental, nos termos do voto do(a) Sr(a). Ministro(a) Relator(a).

Os Srs. Ministros Sidnei Beneti e Paulo de Tarso Sanseverino votaram com o Sr. Ministro Relator.

Ausentes, justificadamente, os Srs. Ministros Nancy Andrichi e João Otávio de Noronha.